



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Segunda-feira • 12 de Novembro de 2018 • Ano • Nº 1430

Esta edição encontra-se no site: www.quixabeira.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Lei Nº 367/2018 de 06 de Novembro de 2018** - Cria o Sistema Municipal de Cultura do Município de Quixabeira e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES **QUIXABEIRA-BAHIA**

LEI Nº 367/2018 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Cria o Sistema Municipal de Cultura do Município de Quixabeira e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, conferida na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Quixabeira.

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I – Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II – Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III – Complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
- IV – Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V – Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI – Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII – Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII – Cultura com direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX – Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X – Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUIXABEIRA-BAHIA

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Cultura do Município de Quixabeira é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I – Departamento de Cultura;
- II – Conselho Municipal de Cultura;
- III – Biblioteca Municipal.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura do Município de Quixabeira contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I – Plano Municipal de Cultura;
- II – Fundo Municipal de Cultura;
- III – Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- IV – Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V – Programas de Capacitações e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura do Município de Quixabeira buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação a área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Cultura é órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, e tem as seguintes finalidades:

- I – Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II – Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III – Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias históricas social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV – Defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES **QUIXABEIRA-BAHIA**

- V – Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI – Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII – Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII – Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;
- IX – Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto por 4 (quatro) membros representativos da sociedade civil e 3 (três) do Poder Público Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo por mais um mandato de igual período.

Artigo 5º - O Órgão Oficial de Cultura, de que trata o Artigo 6º, é unidade integrante da administração municipal – que será objeto de Lei específica – e é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do município.

Artigo 6º - Fica criado o Departamento de Cultura, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Educação, incumbido de executar, avaliar e acompanhar as políticas culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura, ora criado nesta Lei.

Artigo 7 – A Biblioteca Municipal é responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Artigo 8º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão e execução de políticas, programas e projetos culturais.

Artigo 9º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito municipal, deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta)

CNPJ: 16.444.234/0001-68
Praça: 21 de abril, s/nº - Centro – CEP. 44.713.000 - Quixabeira - BA
E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUIXABEIRA-BAHIA

dias, a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instancias de consulta.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Cultura, será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à aprovação do Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto específico.

Artigo 10 – Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, difusão, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando, total ou parcialmente, projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC é vinculado ao Departamento de Cultura, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O Gestor e Ordenador de despesas do FMC será o titular do Departamento Municipal de Cultura, na condição de Diretor Municipal de Cultura, nomeado pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura a cada semestre, nos meses de julho do mesmo exercício, de forma preliminar e em fevereiro do exercício seguinte, para emitir parecer final da prestação de contas do exercício anterior e remetido a Câmara Municipal para sua devida homologação.

Artigo 11 – Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – Transferências à conta do orçamento geral do município, no percentual de 1% (um por cento) sobre a arrecadação do FPM já deduzidos recursos da saúde e das receitas própria do município;
- II – Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III – Receitas arrecadadas diretamente vinculadas às ações do plano municipal de cultura no percentual de 100% (cem por cento).
- IV – Contribuições de mantenedores, na forma da lei.
- V – Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.
- VI – Doações e legados;
- VII – Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUIXABEIRA-BAHIA

VIII – Saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX – Outros recursos a ele destinados na forma da Lei.

Parágrafo Único: O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao FMC em cada exercício financeiro, e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidas pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Artigo 12 – O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC, previamente formulado pelo Conselho Municipal de Cultura e posteriormente aprovado pelo Chefe do Executivo, definirá:

I – As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II – Os limites de financiamento;

III – Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV – As formas de prestação de contas.

Parágrafo Único: O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 13 – Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura, prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Artigo 14 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quixabeira, Bahia, em 06 de novembro de 2018.

Juceli Barbosa de Oliveira

Presidente

CNPJ: 16.444.234/0001-68
Praça: 21 de abril, s/nº - Centro – CEP: 44.713.000 - Quixabeira - BA
E-mail: cm.quixabeira@bol.com.br